Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.501 - MG (2019/0101010-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	PAULO MORAIS NASCENTES COELHO
ADVOGADO	:	PAULO MORAIS NASCENTES COELHO - MG158883
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ADÍLSON COSTA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADILSON COSTA MARTINS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 26):

> HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVISÃO DA SENTENÇA. VIA INADEQUADA. INSURGÊNCIA. ANÁLISE QUE É INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
> - A estreita via dos Habeas Corpus não é própria para o exame de matéria exclusiva de recurso de apelação, mormente se já foi proferida sentença condenatória e a apelação do caso já foi julgada.
> - Não cabe a este Tribunal, em sede de Habeas Corpus, a análise de matéria já devidamente analisada em momento oportuno e em recurso adequado.
> - Ordem denegada.

O paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

O impetrante argumenta a ocorrência de nulidade do processo, em razão de a denúncia ter sido recebida sem qualquer fundamentação e apreciação das preliminares arguidas, bem como por ter sido a sentença de pronúncia prolatada apenas com base em depoimentos colhidos na autoridade policial, em afronta ao art. 155 do Código Penal. Requer a concessão da ordem, para anular o processo a partir do recebimento da denúncia ou a partir da denúncia.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de anulação do processo, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim

inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator